

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
(Do Sr. João Roma)

*“Determinar que os dirigentes de instituições de educação pré-escolar e de ensino fundamental devem comunicar ao Conselho Tutelar as faltas consecutivas superiores a 5 (cinco) dias e sinais de maus-tratos envolvendo seus alunos.”*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 14 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para determinar que os dirigentes das instituições de educação pré-escolar e de ensino fundamental devem comunicar o Conselho Tutelar casos de alunos com faltas consecutivas ou sinais de maus-tratos.

Art. 2º O caput do art. 56 e seus incisos I e II, da Lei nº 8.069, de 14 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56 Os dirigentes de estabelecimentos que compõem a rede de educação básica de ensino deverão comunicar ao Conselho Tutelar os casos de:

I – Sinais de maus-tratos;

II – reiteração de faltas injustificadas e ausências injustificadas consecutivas superiores a 5 (cinco) dias e evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - .....”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição visa assegurar que o Conselho Tutelar possa ter maiores informações daqueles alunos que deixam de comparecer em sala de aula, muitas vezes por agressões ou por algum tipo de problema psicológico, fazendo com que fiquem ausentes em alguns dias da semana.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 14 de julho de 1990) em seu artigo 56 dispõe:

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de **ensino fundamental** comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- I - maus-tratos envolvendo seus alunos;
- II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- III - elevados níveis de repetência.

Tal dispositivo visa extrair de um ambiente propício à identificação da situação física e mental vivenciada por crianças e adolescentes (estabelecimentos de ensino) informações aptas a munir o Conselho Tutelar ao exercício de seu múnus público de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (Art. 131, ECA), resguardando assim direitos fundamentais destes vulneráveis: identificando, por exemplo, casos de maus-tratos e de violência no ambiente familiar e até mesmo o escolar.

De incontestável relevância, o dispositivo carece de alteração em sua redação para ampliá-la além do ensino fundamental como consta na sua redação atual.

O sistema educacional brasileiro é dividido em Educação Básica e Ensino Superior. A Educação Básica, a partir da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - 9.394/96), estrutura-se por etapas e modalidades de ensino, englobando a Educação Infantil, o Ensino Fundamental obrigatório e o Ensino Médio.

Logo, o referido artigo enunciou menos que a “*essentia normam*” pretendia, ou seja, restringiu as comunicações aos Conselhos Tutelares para o ensino fundamental, quando na verdade sua inteligência visa resguardar os direitos fundamentais do maior número de crianças e adolescentes. De tal modo, a melhor redação seria onde lê-se

“ensino fundamental”, leia-se “educação básica, que engloba a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio”. Assim, as violações às liberdades negativas dos menores na educação infantil e ensino médio não serão encobertos por uma atecnia legislativa ressaltada por uma eventual interpretação literal pelos operadores do direito.

Por todo o exposto, demonstra-se premente a nova redação do dispositivo para sua maior efetividade.

Na linha de maior efetividade da norma pleiteia-se pela eliminação da subjetividade do artigo 56, inciso II, do ECA frente à inclusão de “faltas injustificadas consecutivas por período superior a três dias”, promovendo assim segurança jurídica e demandando maior diligência dos estabelecimentos de ensino.

Pelo exposto rogo a sensibilidade dos Colegas na aprovação deste projeto de lei.

Salas das Sessões em, de 2019.

**JOÃO ROMA**  
Deputado Federal  
PRB/BA